

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700100097

RECURSO: DE OFÍCIO / VOLUNTÁRIO Nº 005.551

RECORRENTE: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 034/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter acobertado com documentos fiscais, prestação onerosa de serviço de comunicação sem destaque do ICMS. Há indicação de valores isentos e não tributados nas notas fiscais de serviço de comunicação e de telecomunicação, modelo 21 e 22.

A infração foi capitulada no artigo 1º, inciso III, art. 2º, inciso VII, do RICMS/RO. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 258.101,82
Multa:	R\$ 386.247,68
Juros:	R\$ 206.915,88
A.Monetária:	R\$ 128.145,86

Valor do Crédito Tributário: R\$ 979.411,24 (novecentos e setenta e nove mil quatrocentos e onze reais e vinte e quatro centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração nos próprios autos (fls. 01), e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 174/194). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021/1/22/TATE/SEFIN (fls.504/507), julgou procedente em parte a ação fiscal e declarou devido o valor de R\$ 9.084,48; o sujeito passivo foi notificado via DET e apresentou Recurso Voluntário (fls.514/523). Após Relatório deste Julgador, consta Parecer da Representação Fiscal nº 23/2023 opinando pela manutenção da Decisão Singular em Parcialmente Procedente a ação fiscal, mas declarando devido o valor de R\$ 256,03.

Em razão dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter acobertado com documentos fiscais, prestação onerosa de serviço de comunicação sem destaque do ICMS. Há indicação de valores isentos e não tributados nas notas fiscais de serviço de comunicação e de telecomunicação, modelo 21 e 22.

O sujeito passivo em defesa alegou prescrição com base no art. 150, §4º CTN, em relação ao período de 01 a 30/03/2016, tendo em vista o período quinquenal em relação ao conhecimento da infração; Aduziu que o Fisco cobrou imposto sobre atividades-meio e serviços complementares, que não se confundem com o serviço de comunicação, propriamente dito. Bem como impugnou a multa aplicada afirmando violar o princípio do não confisco.

O julgamento singular entendeu que a autuação está sob a égide do art. 173, I, CTN, c/c Súmula 55 STJ, não acolhendo a prescrição, pois a autuação se deu pelo não destaque do ICMS nos documentos fiscais que acobertavam a operação. Considerou a improcedência no que tange a tributação dos serviços complementares Advanced Service e CPE solution-locação, porém como os serviços PERFIL COND-LICENÇA e PERFIL COND-SERV COM DADOS não foram contestados pela impugnante, entendeu pela procedência. Assim, deu parcial procedência, efetuando o recálculo do crédito tributário para R\$ 9.084,48.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo, reiterou os pedidos defensivos e acrescentou que que o serviço “PERFIL COND-LICENÇA” foi contestado, afirmando que a rubrica denominada “PERFIL COND-LICENÇA” consiste no mero aluguel de rastreadores que são instalados em veículos, não se constituindo, portanto, em serviço de comunicação sujeito ao ICMS.

Pelo que dos autos consta, ficou demonstrado que a contratação entre o fornecedor e cliente teve como objeto a prestação do serviço de provimento de acesso à internet e comunicação de dados, não sendo especificado o custo relacionado ao mero serviço de conexão, devendo portanto proceder à tributação do ICMS o preço total cobrado.

Dessa forma, corroboro o entendimento da Representação Fiscal quanto à parcial procedência da ação fiscal, passando a ser cobrado apenas em relação ao serviço PERFIL COND-SERV. COM DADOS, uma vez que não fora comprovado nem contestado pelo contribuinte tal cobrança.

Assim, por entender que a cobrança de ICMS sobre serviços de conexão com internet e de comunicação de dados deve incidir sobre o valor total cobrado, exceto se especificado o custo do serviço de conexão com a internet prestado pelo provedor de acesso, o qual não compõe a base de cálculo do imposto, e que por não ser esse o caso do presente PAT, deve-se manter a cobrança do crédito fiscal, apenas no tocante ao serviço PERFIL COND-SERV. COM DADOS, pois os demais serviços, como o de aluguel de rastreadores, não são caracterizados como prestação de serviço de comunicação, portanto, sem incidência do imposto.

Dessa forma, o Crédito Tributário passa a ser assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 258.101,82	R\$ - 258.034,35	Tributo:	R\$ 67,47
Multa 90%:	R\$ 386.247,68	R\$ - 386.146,71	Multa 90%:	R\$ 100,97
Juros:	R\$ 206.915,88	R\$ - 206.861,79	Juros:	R\$ 54,09
A.monetária	R\$ 128.145,86	R\$ - 128.112,36	A.monetária	R\$ 33,50
Total:	R\$ 979.411,24	R\$ - 979.155,21	Total:	R\$ 256,03

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 256,03 (duzentos e cinquenta e três reais e três centavos), que deverá ser corrigido no momento do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO** interpostos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, com ajuste no crédito tributário devido.

É O VOTO.

Porto Velho, 09 de maio de 2023.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700100097
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO N° 005.551
RECORRENTE : OI MÓVEL S/A – EM REC. JUDICIAL E FPE
RECORRIDA : FPE E OI MÓVEL S/A – EM REC. JUDICIAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 430/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0105/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – PRESTAÇÃO ONEROSA SEM DESTAQUE DE ICMS – OCORRÊNCIA PARCIAL** – Provado nos autos que o sujeito passivo acobertou com documentos fiscais, prestação onerosa de serviço de comunicação sem destaque do ICMS. Deve-se manter a cobrança do ICMS apenas ao serviço PERFIL COND-SERVIÇO COM DADOS, os demais, como o de aluguel de rastreadores, não são caracterizados como prestação de serviço de comunicação, portanto, sem incidência do imposto. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente o auto de infração com ajuste no valor do crédito devido. Recurso de ofício desprovido e Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer os recursos interpostos para ao final negar provimento ao de ofício e dar parcial provimento ao voluntário, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 979.411,24

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**
***R\$ 256,03**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator